

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649523 - SP
(2020/0010429-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANDRÉ SANTOS ESTEVES
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
AGRAVADO : INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICACAO E
MARKETING LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501
ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO(S) - RJ125936
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306
GUSTAVO VALENTE SERRA - RJ096530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.523 - SP
(2020/0010429-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANDRÉ SANTOS ESTEVES
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANDRÉ CID DE OLIVEIRA - SP351052
AGRAVADO : INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICACAO E MARKETING
LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VALENTE SERRA - RJ096530
DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501
ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO(S) - RJ125936
JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDRÉ SANTOS ESTEVES, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 283-287, e-STJ), que reconsiderou deliberação da Presidência desta Corte para, de plano, negar provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 173, e-STJ):

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Publicação que não incidiu em ato ilícito, inobstante as críticas, que, contudo, envolveram fatos amplamente divulgados por vários órgãos da imprensa Inocorrência de danos morais Ausência de abuso do direito - Sentença de improcedência mantida Apelo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 212-221, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 181-198, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 1022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC/15 e aos artigos 186 e 187 do CC. Sustentou, em síntese: **a)** a deficiência na fundamentação do acórdão e omissões não sanadas quando do julgamento dos aclaratórios; **b)** o abuso no exercício dos direitos de informação e de crítica, sem a finalidade de informar, o que caracteriza ilicitude na conduta do veículo de comunicação.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, adveio o agravo de fls. 231-246, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 254-255, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade, notadamente a Súmula 7/STJ.

Inconformado, o insurgente interpôs agravo interno (fls. 258-271, e-STJ), no qual sustentou a necessidade de reforma do *decisum*, pois dedicou um capítulo exclusivo do seu recurso para impugnar o referido óbice.

Impugnação apresentada às fls. 274-277, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 283-287, e-STJ), deu-se provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: *i*) o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, em que pese não tenham sido acolhidas as pretensões do insurgente; *ii*) alterar as conclusões do órgão julgador quanto aos elementos ensejadores do dever de indenizar, na forma como pretendida pelo recorrente, ensejaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 289-301, e-STJ), no qual o agravante repisa as alegações expostas no recurso especial e refuta os referidos óbices.

Impugnação às fls. 304-309, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.523 - SP
(2020/0010429-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação aos artigos 1022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC/15, razão não assiste ao insurgente, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, em que pese não tenham sido acolhidas as teses do recorrente.

Sustenta o agravante a deficiência na fundamentação do acórdão e a existência de omissões não sanadas quando do julgamento dos aclaratórios, com relação às inverdades divulgadas, à ausência de versão do acusado e ao uso das expressões ofensivas.

Todavia, ao contrário do deduzido nas razões recursais, o órgão julgador analisou a matéria, inclusive os pontos tidos por omissos, como se infere dos seguintes trechos do *decisum*:

4. As publicações em questão não incidiram em ato ilícito, inobstante as críticas em tom jocoso, envolvendo, contudo, fatos que foram divulgados por vários órgãos da imprensa.

5. Não ocorreu abalo moral indenizável, sendo que a ré chegou a tentar colher a manifestação/versão do Banco no qual o autor trabalhava, que não comentou o assunto, conforme constou do rodapé da publicação (vide fls. 22)

[...]

7. Observe-se que as publicações não afirmaram categoricamente a prática de nenhum ilícito pelo autor.

Como observou o Juízo de piso:

[...] Apesar de as notas publicadas pela ré revestirem-se de humor irônico, por vezes tangenciando o tom jocoso, não há elementos nos autos que configurem a suposta perseguição aduzida pelo requerente, muito menos a negativa de ceder espaço para resposta, como afirmado na Exordial.

Da leitura das demais notas constantes das publicações da requerida, retira-se que a tonalidade irreverente que utiliza para informar seus leitores faz-se constante, sendo marca da própria empresa e não servindo, como faz querer crer a parte autora, apenas para macular a honra do requerente e impor-lhe perseguição.

Conforme os documentos juntados às fls. 68/83 dos autos as notícias veiculadas pela requerida também foram objeto de matérias de outros veículos de comunicação. Sendo, portanto, de conhecimento geral, não se pode alegar que tenham sido inventadas ou que sejam falaciosas,

ante a ampla divulgação de tais fatos.

Quanto à alegação de que não foi dada a oportunidade de resposta ao requerente, mais uma vez os documentos carreados aos autos, mais especificamente às fls. 84/95, dão conta do contrário. Acosta a requerida diversas mensagens eletrônicas encaminhadas a prepostos da Instituição Financeira, da qual o autor é diretor presidente, pleiteando posicionamento da referida Instituição quanto a fatos apurados e que serão veiculados em sua publicação, sempre recebendo respostas negativas. Portanto, exerceu o banco seu direito de permanecer calado, porém não pode alegar que não lhe foi dada chance para apresentar sua versão dos fatos.

Quanto à nota publicada na edição de 7 de outubro de 2016, às fls. 117 dos autos, de acordo com os documentos de fls. 121/124, foi realizada comunicação, primeiramente por meio eletrônico, junto à Instituição Financeira e posteriormente realizado contato telefônico.

Não havendo provas inequívocas do que fora pactuado em ligação telefônica, não é possível atribuir má-fé por parte da requerida, cabendo tal onus probandi à parte autora. Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.

A proibição de divulgação e desaprovação da reportagem da ré, ora analisada, de notório interesse para seus assinantes, seria cristalina afronta à liberdade de imprensa, consagrada na Constituição Federal, nos Arts. 5º, IX e 220 e parágrafos [...].

8. Assim, não há falar em responsabilidade civil. (fls. 174-177, e-STJ) [grifou-se]

Depreende-se do acórdão recorrido, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, apontando os critérios que levaram a sua convicção, sem incorrer em omissão, embora não tenha acolhido a pretensão do recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

A propósito, consoante entendimento desta Corte, não configura ofensa ao art. 489 do CPC/15, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação suficiente para a decisão, como ocorre na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA.** INCLUSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS AO QUAL O ASSISTIDO ESTÁ VINCULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 498, II, § 1º, e IV, do Novo Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1693508/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ COMPROVADA. MATÉRIA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1094857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) [grifou-se]

Além disso, não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide

e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, visto que a questão fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. O agravante pugna, ainda, pelo afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que as matérias versadas no recurso, relativas à responsabilidade civil e negativa de vigência dos artigos 186 e 187 do CC, não demandam nova análise fático-probatória.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Consoante entendimento desta Corte, "*No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da **Súmula 7 do STJ.***" (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

In casu, a partir da análise do conteúdo fático e probatório dos autos, o **Tribunal local concluiu expressamente que não há falar em responsabilidade civil na hipótese**, visto que não ocorreu dano moral indenizável, pois "*As publicações em questão não incidiram em ato ilícito, inobstante as críticas em tom jocoso, envolvendo, contudo, fatos que foram divulgados por vários órgãos da imprensa.*" (fl. 174, e-STJ).

Para a desconstituição das referidas conclusões, a que chegou o Tribunal *a quo*, como pretende o recorrente, ensejaria incursão no acervo fático probatório da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. Concluindo o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela insurgente acarretou dano moral, porquanto extrapolou a narrativa dos fatos, objeto de investigação policial, e fez afirmações inverídicas, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390289/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. AGRAVO DESPROVIDO.** [...] 3. Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático- probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa não possuía mero animus narrandi e que, portanto, estaria configurado o dano moral. **Pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, no caso, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.** [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.984/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.** [...] 3. **A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.** [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.649.523 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0010429-5

Número de Origem:

10395254120158260100 1039525-41.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ SANTOS ESTEVES

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485

AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

AGRAVADO : INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO VALENTE SERRA - RJ096530

DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501

ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO(S) - RJ125936

JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ SANTOS ESTEVES

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485

AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

AGRAVADO : INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BRUZZI DESIDERIO - RJ125501

ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO(S) - RJ125936

JOÃO AMARAL SERRA - RJ220306

GUSTAVO VALENTE SERRA - RJ096530

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020